



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.001671/2001-51
Recurso n° 161.400 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.029 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF - IRRF/PROVA
Recorrente SAUL FRIDMAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

PAF. PRESCRIÇÃO.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF n° 11).

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. PROVA.

O elemento hábil de prova da retenção de imposto de renda sobre rendimentos de aluguéis percebidos de pessoa jurídica é o Comprovante de Rendimentos emitido pela fonte pagadora.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 19 a 21, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1998, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$9.018,17, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento se reportou aos dados informados na declaração de ajuste anual apresentada (fls. 31 a 35) e decorreu de glosas de: deduções a título de contribuição à previdência privada (R\$ 5.000,00) e despesas médicas (R\$5.532,42); dedução de incentivo (R\$144,00); bem como de imposto de renda retido na fonte (R\$6.241,07).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01 e 02), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 77):

(...) que não lhe foi exigida comprovação sobre as contribuições à previdência privada e que foram desconsideradas as despesas médicas de sua esposa e também outras parcelas sem esclarecimentos.

O impugnante lista as despesas médicas pleiteadas na sua DIRPF/1998 e anexa os comprovantes originais, fls. 03 a 18.

Pede, ao final, a revisão do lançamento.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma DRJ-Porto Alegre/RS, conforme Acórdão de fls. 21 a 23, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que restabeleceu o valor pleiteado a título de contribuição à previdência privada (R\$5.000,00) e acatou a dedução de despesas médicas referentes à fisioterapeuta Délia Suzana Alves Cazarre (R\$2.310,00). Por outro lado, deixou de considerar recibos estranhos ao exercício em lide (fls. 13) e despesas referentes a Sonia Fridman, esposa do contribuinte, que optou por declaração em separado.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/03/2007 (fls. 82), o contribuinte apresentou, em 18/04/2007, o Recurso de fls. 83 a 86, instruído com os documentos de fls. 87 a 124, argumentando, preliminarmente, que se verifica a prescrição, uma vez que já transcorreram mais de cinco anos contados da data da ciência do lançamento (fevereiro de 2001). No tocante ao mérito, protesta para que seja compensado o imposto retido por Supermercado Mafra, incidente sobre receitas de aluguéis. Elabora demonstrativo às fls. 84 para argumentar que tal valor seria de R\$6.801,07. Assevera que nos livros contábeis da pessoa jurídica constata-se o reconhecimento de retenção no total R\$4.223,78 (demonstrativo às fls. 85).

Os documentos de fls. 87 a 124 são cópias de instrumento de procuração, correspondências entre o contribuinte e o Banco Santander, extratos bancários, demonstrativos de aluguéis recebidos, livro Diário, ano 1997, empresa CNPJ 00.271.052/0001-00.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 125, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, o interessado invoca a prescrição, uma vez que já transcorreram mais de cinco anos contados da data da ciência do lançamento (fevereiro de 2001).

Ocorre que sobre tal argumento a posição deste Conselho encontra-se sumulada, a saber: *não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal* (Súmula CARF nº 11).

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, registre-se, inicialmente, que na relação jurídico-tributária o ônus da prova incumbe a quem alega o direito. Assim, à autoridade fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Ao sujeito passivo, por sua vez, cabe apresentar prova em contrário, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, bem como hábeis para afastar a imputação da irregularidade apontada.

Feitas essas observações, cabe destacar que, no caso, o interessado protesta por compensação de imposto de renda que teria sido retido sobre rendimentos de aluguéis de imóvel, entretanto não apresenta o documento hábil à comprovação da retenção alegada, qual seja, o Comprovante de Rendimentos emitido pela pessoa jurídica que pagou os aluguéis. Vale registrar que, durante o procedimento de fiscalização, o contribuinte informou que o referido documento ainda não teria sido localizado por motivo de arquivamento errado (fls. 69 a 70). Assim, para provar a retenção, invoca extratos de conta bancária, Livro Diário da locatária e demonstrativos de aluguéis.

Ocorre que os demonstrativos de aluguéis são de confecção do próprio contribuinte. As cópias de Livro Diário não especificam aluguel de que bem estaria sendo pago e, embora o imóvel locado (localizado à Rua Antônio Joaquim Mesquita, nº 551) fosse tão-somente de propriedade do interessado desde fevereiro de 1997 (declaração de bens, item 16, às fls. 35 e demonstrativos de aluguéis às fls. 106, por exemplo) o interessado destaca

pagamentos, inclusive, de aluguéis a Mirla Fridman (vide fls. 112, 113, por exemplo). Ademais, os valores destacados no Livro Diário nem sempre correspondem aos demonstrativos invocados (vide, por exemplo, demonstrativo de fls. 94 e cópia do Livro Diário às fls. 114). Os únicos pagamentos atribuídos ao interessado estão às fls. 122 e 123, referentes a outubro e novembro de 1997, os quais não condizem com os valores indicados nos demonstrativos de aluguéis de fls. 106 a 107.

Não se pode esquecer que o IRRF passível de ser compensado no ajuste anual é aquele que incidiu sobre rendimentos tributáveis ali considerados. Portanto, além de os elementos de prova invocados não serem aqueles previstos na legislação como hábeis a ampararem a compensação de IRRF (os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte), do exame dos documentos apresentados, em função das restrições exemplificativamente expostas no parágrafo anterior, bem como de tudo o mais que consta dos autos, entendo que não restou provado o direito invocado.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende